



TID 12742231

Ofício SSG-GAB nº 9716/2014

Processo TC nº 72.002.984.14-32

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e TRANA Construções Ltda -
Representação – Edital Pregão nº 30/2014, cujo objeto é a elaboração de projeto e
implantação de detectores de veículos, com fornecimento de materiais

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 105 a 114 do processo TC supra (as cópias
encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 02 de outubro de 2014

Senhor Diretor-Presidente

URGENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que,
na qualidade de Relator da matéria, prolatei despacho nos autos em epígrafe,
vazado nos seguintes termos:

*“I- Considerando a manifestação da Coordenadoria V (folhas 105/107) e da
Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 108/114) no sentido de que
permanecem duas irregularidades no Edital do Pregão 30/2014 realizado pela
Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a elaboração de projeto e
implantação de detectores de veículos, com fornecimento de materiais, que se encontra
SUSPENSO, DETERMINO, com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno deste
Tribunal de Contas, em caráter de urgência, a expedição de Ofícios dirigidos à
Origem, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como ao Pregoeiro, a fim de que:*

*a.) Cientifiquem-se das conclusões alcançadas pela Coordenadoria V e
pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido da permanência de
irregularidades, que impedem a autorização do prosseguimento do certame:*

*b.) Manifestem-se, no prazo regimental de até 15 (quinze) dias úteis, acerca
da conclusão alcançada pelo Órgão Técnico desta Corte;*

*II – Fazer seguir, acompanhando o requisitório, cópia reprográfica de folhas
105/107 e folhas 108/114.”*

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e
distinta consideração.

EDSON SIMÕES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Jilmar Augustinho Tatto
Diretor-Presidente da
Companhia de Engenharia de Tráfego
R. Barão de Itapetininga, 18



fls
107

CLAUDIONOR GOES
Auditor Técnico de Fiscalização

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator

TC nº: 72.002.984/14-32

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
Trana Construções Ltda.

Objeto: Representação impetrada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2014 cujo objeto é o Registro de Preços para a elaboração de Projeto e Implantação de Detectores de Veículo, com fornecimento de materiais.

Valor estimado: R\$ 34.709.564,52

Trata o presente de Representação formulada pela empresa Trana em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2014 da CET, na qual foi requerida a suspensão do certame, a correção dos itens impugnados e a conseqüente reabertura do prazo convocatório.

Atendendo à determinação contida no Memorando GAB.EES. nº 283/2014 (fl. 71), as alegações da demanda foram analisadas pela Auditoria que, considerando apenas a documentação encaminhada, concluiu pela **procedência parcial** da Representação.

Na sequência processual, por meio dos Ofícios SSG-GAB nº 8841/2014 e nº 8842/2014 (fls. 83/86), a CET e o Pregoeiro foram cientificados, em 25.07.2014, da procedência da Representação em comento, com o registro de que já havia a determinação da suspensão do certame, em razão da Representação formulada pela empresa Guarda Bem Pátio de Recolhimento Importação e Exportação Ltda. (TC nº 2.983/14-70).

A CET encaminhou, por meio do Ofício CE.PR 1594/14 (fl. 92), a documentação de fls. 93/101, contendo a CI.GJU.582/14 da Gerência Jurídica da Unidade e manifestações da Gerência de Tecnologia e Gestão da Informação e da Gerência de Suprimentos.

Em atendimento à determinação de fl. 103, passamos a analisar os documentos e informações acrescidas aos autos, relacionados aos pontos da Representação considerados procedentes na manifestação anterior da Auditoria.

1. DA ESCOLHA INADEQUADA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A Gerência de Suprimentos da CET alega que "... a utilização da modalidade Pregão, foi pautada em licitações já realizadas por outros órgãos públicos para o objeto em questão, inclusive a última contratação da CET, no exercício de 2011..." e que "... o serviço objeto da licitação em apreço tem característica de serviço comum para as empresas do segmento de mercado..." (fl. 95).

Afirma que o DM nº 54.102/13 determinou que "... a adoção da modalidade pregão eletrônico fosse uma constante entre os Órgãos da Administração Municipal, direta e Indireta." (fl. 96).

Comentários:

Conforme exposto na informação anterior desta Coordenadoria, para que se configure a adequação da modalidade pregão são necessários dois requisitos: padronização e disponibilidade em mercado próprio do bem ou serviço a ser licitado (parágrafo único do art. 1º da LF nº 10.520/02). Conforme citação à fl. 96, a CET concorda com esse posicionamento.

A CET não demonstrou, entretanto, que o objeto a ser licitado preencha esses requisitos. A simples leitura do Termo de Referência contradiz essa condição:

- Objeto

Os serviços compreendem o projeto e implantação dos detectores... (subitem 1.2, fl. 41vº);

Elaboração dos projetos executivos dos locais com detecção de veículos, com base nos projetos funcionais fornecidos pela Contratante. (alínea 'a' dos subitens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, fl. 41vº);

- Obrigações da Detentora

Verificação de interferências dos serviços a serem executados, com as demais instalações em vias públicas... (subitem 5.3.5, fl. 44).

Além disso, a necessidade de execução de testes para aprovação dos sistemas de detecção e de treinamento técnico e operacional a funcionários da CET reforçam a percepção de que o objeto não trata de serviços comuns.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



fl 03
B

[Assinatura]
GILBERTO GÓES
Analista Técnico de Fiscalização

Assim, reiteramos o entendimento esposado na informação anterior desta Coordenadoria e consideramos a representação **procedente**, nesse ponto.

2. DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS, EXACERBADAS, DESNECESSÁRIAS E VIOLADORAS DOS PRINCÍPIOS GERAIS NORTEADORES DO DIREITO

2.1 Do item 3.2 do Edital (Consórcios)

A Gerência de Suprimentos da CET justifica a limitação de três empresas em Consórcio "... para que haja concorrência e disputa, pois sem limite poderíamos possibilitar que, por exemplo, 10 empresas se consorciassem, o que prejudicaria a competitividade do certame." (fl. 97).

Comentários:

A representação não demonstrou que a limitação de consórcio a três empresas restrinja indevidamente a participação de licitantes no certame. Considerando os argumentos da Origem e a possibilidade de subcontratação de parte dos serviços, entendemos que a representação é improcedente, nesse ponto.

2.6 Da Ausência de Informações Necessárias para um Orçamento Eficaz

Afirma a Gerência de Suprimentos da CET que a "... indicação de locais, cronogramas ou vigência contratuais serão dimensionados no momento que houver a necessidade de utilização da ata de registro de preços. A sistemática de registro de preços caracteriza-se por esta particularidade. A Administração Pública registra preço e no momento que houver necessidade de contratação é que firmará o termo indicando local, cronograma e vigência." (fls. 98/99).

A Gerência de Tecnologia e Gestão da Informação declara que os itens de fornecimento constam do "... item 3 do Anexo I do Edital e a planilha de orçamento faz parte do processo e encontra-se incluído no expediente.". Afirma que "... o prazo para a execução dos serviços será definido quando da emissão da Ordem de Serviço, cabendo à DETENTORA fornecer todos os elementos necessários para a execução dos mesmos." (fl. 100). Por fim, esclarece que a "... vigência de cada contrato a ser firmado no âmbito da ARP será definida em função das quantidades contratadas e do cronograma de implantação a ser proposto para a implantação do objeto do contrato." (fl. 100).

[Assinatura]

Comentários:

A planilha que consta do item 3 do Anexo I do Edital (fl. 42/42vº) apresenta as quantidades estimadas para o período de vigência da Ata. De fato, nos casos em que se aplica a utilização de atas de RP, cronogramas e prazo de contratação são definidos quando da assinatura dos contratos.

Quanto à planilha orçamentária, reiteramos que sua divulgação com o Edital é imprescindível para a elaboração das propostas de preços das licitantes, juntamente com os critérios de medição dos serviços e os critérios de aceitabilidade dos preços (alínea 'f' do inciso II do art. 3º do DM nº 46.662/05).

No caso da licitação em análise, em que a maioria dos serviços não consta das tabelas oficiais da PMSP, dada sua especificidade, os elementos acima citados são ainda mais necessários. Só assim as licitantes terão condições de avaliar adequadamente o custo dos serviços e ofertar os menores preços possíveis (e exequíveis).

Assim, entendemos que a Representação é procedente, nesse ponto.

2.7 Do item 4.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital

A Gerência de Suprimentos da CET declara que na Representação houve questionamento acerca da previsão de realização dos testes no decorrer da execução contratual e que a área técnica "... *entendeu pertinente a alegação e não vislumbrou óbices a realização dos mesmo na fase de julgamento do certame.*" (fl. 97). Assim, no decorrer da realização do pregão o certame será suspenso para se proceder aos testes "... *visando à classificação das propostas, que somente após seguirão pra disputa de lances.*" (fl. 97).

A Gerência de Tecnologia e Gestão da Informação afirma que os testes deverão ser realizados "... *após a assinatura do contrato, antecedendo ao primeiro fornecimento de cada tecnologia. Do ponto de vista técnico, não existe impedimento para que o teste seja realizado ainda durante a fase de licitação da ARP, como condição de habilitação, como sugere a empresa TRANA em seu texto e entendemos que talvez seja esta a melhor opção a ser considerada nesse caso, como também apontou a Coordenadoria V em seus comentários...*" (fl. 101).

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___ / ___ / ___ Ass. _____



pe 04
JH

VERA LÚCIA BRAGA COCCO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle V

Comentários:

A Origem concorda em realizar os testes na fase de julgamento do certame, devendo para tanto alterar o edital nesse sentido. Até que essa alteração seja levada a efeito consideramos a representação procedente, nesse ponto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após a oitiva da Origem, concluímos que a presente Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 30/14 da CET é **parcialmente procedente**, nos seguintes pontos:

- Escolha inadequada da modalidade de licitação (item 1);
- Ausência de informações adequadas para um orçamento eficaz (subitem 2.6);
- Realização de testes após a contratação (subitem 2.7).

Registre-se que a CET concordou em realizar os testes na fase de julgamento do certame, devendo para tanto alterar o edital nesse sentido. Até que essa alteração seja levada a efeito consideramos a representação procedente, nesse ponto.

É o que submetemos à elevada apreciação e deliberação de V. Exa.

Em 16.09.2014

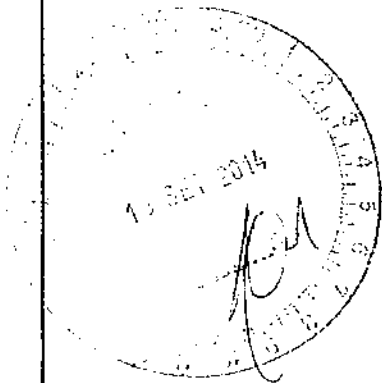
OSMAR DE AZEVEDO
Agente de Fiscalização

De acordo
Em 16 .09.2014

Eng. CARLOS ALBERTO MARTINELLI
Supervisor de Equipes de Fiscalização
e Controle 10
VERA LÚCIA BRAGA COCCO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e
Controle V – Substituta

OAV

29841432RE26MT002-14



Milena Giovannetti M. Castro
Assessora de Gabinete I
Gab. EES

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) 68 em 13/09/14 Ass. [Signature]

Tania Hiromi Sasaki
Aux. Téc. Fiscalização
GAP



fls 05
29

Folha Nº	_____
Proc. Nº	_____

Tania Hitomi Sasaki
Aux. Téc. Fiscalização
GAB/EES

Processo TC número : 2.984/14-32

À
ASSESSORIA JURIDICA DE CONTROLE EXTERNO

Para manifestação.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Conselheiro Presidente

2984-14
16/ths

ASSESSORIA JURIDICA DE
CONTROLE EXTERNO
Entrada 21/09/14
ELIZABETE ESPANA FEITOSA
Auxiliar Técnico de Fiscalização



fl 06
31

Auxiliar Técnico de Fiscalização

Processo TC nº : 72-002.984-14*32

**Interessado(s) : CET - Companhia de Engenharia de Tráfego
Trana Construções Ltda.**

**Objeto : Representação em face do Pregão nº 30/2014-CET, cujo
objeto é a elaboração de projeto e implantação de
detectores de veículos, com fornecimento de materiais, em
atendimento às necessidades específicas do município de
São Paulo..**

Exmo. Senhor Conselheiro

Trata-se de Representação interposta pela Empresa **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA**, em face do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 30/2014, publicado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando a prestação de serviços de elaboração de projetos e implantação de detectores de veículo, com o fornecimento de materiais.

Insurge-se a Representante contra o referido Instrumento Convocatório, sob as seguintes alegações: 2.1 – *ESCOLHA INADEQUADA DA MODALIDADE PREGÃO*; 2.2 – *EXIGÊNCIAS ILEGAIS CONSTANTES NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS: (i) ITEM 3.2, (ii) ITEM 3.2.2.3, (iii) ITENS 11.2.2.4.1 E 11.2.2.4.2, (iv) ITENS 11.2.4.7 C/C 4.5 E 4.5.1 DO ANEXO IV E DO ANEXO V, (v) ITEM 17 E 2 DO ANEXO I, (vi) AUSÊNCIA DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS, INDICAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO E DO CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO, E (vii) REALIZAÇÃO DOS TESTES PARA APROVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SOMENTE APÓS A*

77



2007
JH

Folha Nº	110
Proc. Nº	2007/14 240
ADRIANA RUIZ	

Assessor Técnico de Fiscalização

CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 2.7 DOS ANEXOS "A" E "C" DO TERMO DE REFERÊNCIA (cf. Inicial, fls. 02/15).

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator foi a presente Representação encaminhada à área auditora, a qual — consoante Relatório de fls. 72/81 — concluiu por sua procedência parcial.

Assim sendo, a partir da referida manifestação de AUD, foi a CET oficiada para se pronunciar sobre a Inicial e as conclusões constantes no relatório técnico, tendo em vista que a suspensão do Certame já havia sido determinada em face de outra Representação (cf. informado às fls. 82).

Às fls. 92/101 foi juntada a defesa apresentada pela Origem, sobre a qual AUD já se pronunciou, ratificando sua conclusão inicial, no sentido da procedência parcial da Representação, em relação aos seguintes apontamentos: **2.1** Escolha inadequada da modalidade Pregão; **2.2 Subitem vi** Ausência de informações adequadas para um orçamento eficaz e **Subitem vii** Realização de testes após a contratação, registrando, ainda, a informação da CET quanto à alteração do Edital em relação ao mencionado **Subitem vii** (cf. Relatório de fls. 105/107).

Neste momento, foram os autos encaminhados a esta AJCE para análise e manifestação (fls. 108).

De início, em relação à admissibilidade da presente Representação, entendo que foram atendidos os requisitos exigidos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno e no art. 31 da Lei Orgânica, ambos referentes

172



prop
7

Folha Nº 111
Proc. Nº 20127/1452

ADRIANA RUIC

Assessor Técnico de Fiscalização

a este Tribunal de Contas, bem como no § 1º do art. 113 da Lei Federal 8.666/93, pelo que opino por seu conhecimento.

Quanto ao mérito, de imediato registro que igualmente entendo improcedentes as questões trazidas no **Item 2.2, subitens i, ii, iii, iv e v**, pelo que acompanho as conclusões de AUD em relação aos mesmos.

Assim sendo, remanescem as questões relacionadas à escolha da modalidade Pregão (Item 2.1), à ausência de informações para um orçamento eficaz (Item 2.2, Subitem vi) e ao momento da realização dos testes dos equipamentos (Item 2.2, Subitem vii).

No tocante à **escolha da modalidade Pregão (Item 2.1)**, entendo que as justificativas da CET não são compatíveis com as regras do Edital, principalmente ao trazer no escopo do objeto a elaboração de projeto, dentre as atividades a serem contratadas, inclusive com remuneração específica para o item "Projeto Executivo de instalação do detector" (Subitem 4.1 do Anexo III – PROPOSTA, às fls. 56).

E, ainda nessa linha de raciocínio, as regras constantes do Item 2.7 dos Anexos "A" e "C" do Termo de Referência, referentes a teste de desempenho do sistema proposto pela licitante — inclusive com possibilidade de realização de novo teste, caso o sistema inicial não seja aprovado (Subitens 2.7.1 a 2.7.3), e até mesmo apresentação de procedimentos alternativos (Subitem 2.8.1 do Item 2.8 (fls. 48/48vº e 53/53vº, respectivamente) —, também não me parecem próprias para tal modalidade licitatória.



fls 09
21

Folha Nº	110
Proc. Nº	273779 22
ADRIANA RUIZ	

Auditor Técnico de Fiscalização

Dessa forma, a partir das ponderações acima, acompanho a conclusão de AUD no sentido da procedência desse questionamento, por igualmente entender não estar justificada pela Origem a utilização da modalidade Pregão para a licitação do objeto pretendido.

Quanto à **ausência de informações para um orçamento eficaz** (Item 2.2, Subitem vi), acredito que a não existência da Planilha Orçamentária Estimativa como Anexo do Edital estaria justificada, para a modalidade Pregão, e a Planilha de Composição de Custo (Anexo IX do Edital, fls. 69/69vº) a ser apresentada pelo vencedor, a partir da sua proposta, vai permitir que a Administração analise a exequibilidade do valor ofertado.

No entanto, a ausência de qualquer referência no Edital sobre o prazo para a execução dos serviços, a meu ver, pode prejudicar a elaboração das propostas e até mesmo a decisão de participar da licitação.

De fato, no Sistema de Registro de Preços, o prazo para a execução do objeto pode ser definido no momento da contratação, mas a Ata de Registro de Preços deve trazer uma informação referencial ou o prazo máximo, para que o licitante, futuro detentor da Ata, tenha uma orientação das regras do futuro contrato e não seja surpreendido com exigências inexecutáveis.

No caso em exame, sem qualquer referência sobre o prazo de execução dos serviços, as regras dos Itens 4.4 a 4.7 do Anexo I do Edital – Termo de Referência (fls. 42vº e 43) podem se tornar arbitrarias por parte da Administração e até mesmo inexecutáveis para o detentor da Ata.



pe 10
67

Folha Nº <u>113</u>
Proc. Nº <u>27.874-30</u>
ADRIANA RUIZ

Auditor Técnico de Fiscalização

Assim sendo, dentre os pontos questionados nesse Subitem vi, a ausência de qualquer referência quanto ao prazo para a execução dos serviços registrados, a meu ver, constitui um apontamento remanescente e, portanto, procedente.

Por fim, quanto ao momento para a realização dos testes dos equipamentos (Item 2.2, Subitem vii), esclarece a CET que *“a área entendeu pertinente a alegação e não vislumbrou óbices a realização dos mesmos na fase de julgamento do certame. Assim, entendemos que no decorrer da realização do Pregão, devemos suspender o certame para proceder aos testes, conforme descrito objetivamente nos Anexos A (item 2) e C (item 2) do edital. Tal análise será realizada visando a classificação das propostas, que somente após seguirão pra disputa de lances.”* (cf. fls. 97).

Em tese, com os esclarecimentos acima — e desde que corretamente incorporados ao Edital —, restaria prejudicado o mencionado apontamento; contudo, s.m.j., não se trata de simples alteração quanto ao momento da realização dos testes.

Na forma que se encontra formatado no Edital, esses testes não se equiparam à amostra, já que a CET está admitindo alteração e/ou substituição no caso de sua reprovação, concedendo trinta dias para a realização de novo teste (Subitens 2.7.1, 2.7.2 e 2.7.3 do Anexo A do Termo de Referência (fls. 48), chegando a admitir até mesmo “mecanismos alternativos de teste” (Item 2.8 do mesmo Anexo “A”, fls. 48/48vº).

Esses procedimentos denotam que o objeto não se enquadra na definição de serviço comum, para efeito da modalidade Pregão, pois, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal 10.520/02,

7.5



pe 11
21

Folha Nº 114
Proc. Nº 278414-52
ADRIANA RUIZ

Assessor Técnico de Fiscalização

“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.”.

A partir das regras do Edital relacionadas à aceitação do Sistema de Detecção (Item 2.7, fls. 48), com a possibilidade de Procedimentos Alternativos (Item 2.8, fls. 48), entendo restar questionável a objetividade reclamada na definição acima transcrita.

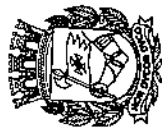
Por todo o exposto, concluo pelo recebimento da presente Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, concluo por sua procedência parcial, notadamente em relação à utilização da modalidade Pregão e à ausência de informação quanto ao prazo para a execução dos serviços registrados.

São as considerações que submeto à superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 26 de setembro de 2014.

Izabel Camargo Lopes Monteiro
Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo

ICLM/ar



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001
Gabinete da Presidência

Ofício SSG-GAB nº 9716/2014
Ao Excelentíssimo Senhor
Jilmar Augustinho Tatto
Diretor-Presidente da
Companhia de Engenharia de Tráfego
R. Barão de Itapetininga, 18
República

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

RPC

Cód. 230 (Versão 01)

CONTRATO
ECT/DR/SP
X
T.C.M.S.P.

PROTOCOLO GERAL
02 OUT 2014
CET

URGENTE

CRISTINA ANDRADE VALLE
REG. CET. 4517-9

fl 12